



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0002090-59.2013.815.0251 — 5ª Vara de Patos

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Apelado: Osman Felix Monteiro

Advogados: Alexandre Lucena Camboim e Paulo Henrique Gil de Medeiros

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM — ABUSIVIDADE — EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO — AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ — DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES — PROVIMENTO PARCIAL.

— De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a tarifa denominada “**avaliação de bem**” é inerente à própria atividade da instituição financeira, sendo considerada abusiva sua cobrança, em ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** contra a sentença de fls. 131/135, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato promovida por **Osman Felix Monteiro**, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a devolução, em dobro, do valor cobrado sob a rubrica “avaliação do bem”, com juros de mora e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 137/155, assegura que o apelado tomou ciência de todas as condições, pois expressamente previstas no contrato, nesses termos, não há que se falar em repetição de indébito.

Sem contrarrazões (fls. 167).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 173/177, opinou pelo provimento parcial do recurso, de modo que o valor cobrado indevidamente seja restituído de forma simples.

É o Relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o promovente ajuizou a presente

ação assegurando ter firmado, no ano de 2011, contrato de financiamento para aquisição de um veículo, no qual a instituição financeira promovida, ora apelante, inseriu cláusulas abusivas e ilegais, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a devolução, em dobro, do valor cobrado sob a rubrica “avaliação do bem”, com juros de mora e correção monetária.

Pois bem. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a supramencionada tarifa (avaliação de bem) é inerente à própria atividade da instituição financeira, sendo considerada abusiva sua cobrança, em ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.[...] **Tratando-se de despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da resolução 3.518/64, afronta a regra inserida no Código de Defesa do Consumidor. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso de serviços de terceiros. A cobrança de tarifas exorbitantes pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente à própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais**, devendo ser restituídos os valores indevidamente cobrados em dobro. [...]. (TJPB; AC 200.2011.016002-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM DOBRO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. [...] Cobrança de demais encargos administrativos. **Tarifa de avaliação de bem. Abusividade. Ocorrência.** Inteligência do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. Provimento parcial do recurso. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de justiça, conforme a de nº 297. [...] (TJPB; APL 0027716-73.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2014; Pág. 18).

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de ulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de

indébito. Contrato de arrendamento mercantil. [...] **Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Custo relativo à atividade da instituição financeira. Cobrança abusiva. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples.** [...] (TJPB; APL 0071080-27.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/12/2014; Pág. 10)

Importante destacar que a mencionada tarifa foi expressamente prevista no contrato (fls. 26), o que demonstra a ausência de má-fé da instituição financeira, dessa forma, deve a quantia ser devolvida na forma simples.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LICITUDE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, INCLUSÃO DE GRAVAME E AVALIAÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tarifa de Cadastro. Conforme tese estabelecida pelo STJ, em recurso repetitivo, nos autos do RESP 1.255.573/RS, dada a expressa tipificação da tarifa de cadastro em atos normativos do Banco Central, permanece legítima a sua estipulação, desde que uma única vez, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso em análise, o valor cobrado está compatível com a média de mercado, razão pela qual não prospera a pretensão do autor- recorrente de devolução da quantia despendida a esse título. 2. Registro de Contrato, Serviços de Terceiros, Inclusão de Gravame Eletrônico e **Tarifa de Avaliação do Bem. A abusividade da cobrança dos aludidos valores reside em transferir ao consumidor despesa a ser suportada pelo fornecedor, porquanto necessária para atender serviços essenciais de sua titularidade. Contudo, tendo em vista a existência de previsão contratual, a devolução deve operar-se de forma simples, tal como determinado na origem.** 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. **A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.** Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestado por ser a parte beneficiária da Justiça gratuita. (TJDF; Rec 2012.01.1.197951-8; Ac. 758.831; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 27/02/2014; Pág. 218)

Por tais razões, aplicando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para determinar a devolução dos valores de forma simples, mantendo a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator